



Projeto de Lei Complementar nº.

Regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o descongelamento do período de contagem de tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19, restabelece o pagamento das vantagens funcionais temporais dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, o disposto na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, restabelecendo os efeitos da contagem do tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19 e autorizando o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais afetados.

Art. 2º - Fica restabelecida, com efeitos imediatos a partir de **01/04/2026**, a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias, para todos os fins funcionais dos servidores públicos municipais, abrangendo:

- I** – Anuênios, biênios, triênios e demais adicionais por tempo de serviço previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II** – Qüinqüênios e vantagens temporais assemelhadas;
- III** – Sexta-parte do vencimento;
- IV** – Licença-prêmio e férias-prêmio;
- V** – Progressão funcional e promoção por tempo de serviço; e,
- VI** – Demais vantagens funcionais de natureza temporal previstas na legislação municipal.

continua



§ 1º - O restabelecimento da contagem de tempo previsto no “**caput**” aplica-se a todos os servidores públicos municipais estatutários e celetistas, ativos e inativos que façam jus à paridade, bem como àqueles que se encontravam em estágio probatório no período mencionado.

§ 2º - Os servidores que adquiriram direito a vantagem funcional em decorrência do restabelecimento da contagem de tempo serão beneficiados a partir da data de publicação desta Lei Complementar, mediante ato da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Administração, em conjunto com a Diretoria de Recursos Humanos, procederá **no prazo de 180 (cento e oitenta)** dias contados da publicação desta Lei Complementar, ao levantamento individualizado da situação funcional de cada servidor afetado pelo congelamento, identificando:

I – O período exato de congelamento aplicado a cada servidor;

II – As vantagens funcionais que deveriam ter sido concedidas e não foram, em razão da LC nº 173/2020;

III – O impacto financeiro correspondente às diferenças retroativas devidas a cada servidor; e,

IV – Os servidores aposentados com paridade que fazem jus ao ajuste nos proventos.

Parágrafo único - O resultado do levantamento previsto no “**caput**” será consolidado em relatório técnico-financeiro a ser submetido à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, no prazo de 30 (trinta) dias após sua conclusão.

Art.4º - O pagamento retroativo das diferenças financeiras resultantes do período de congelamento fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Conclusão do levantamento técnico-financeiro de que trata o art. 3º desta Lei Complementar;

II – Comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

continua



III – Inclusão de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) conforme o cronograma de pagamento a ser definido; e,

IV – Autorização expressa do Poder Executivo Municipal mediante o Decreto disposto no artigo 5º desta lei.

§ 1º - O pagamento das diferenças retroativas poderá ser parcelado, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e a capacidade financeira do Município, sendo o número de parcelas e o cronograma definidos no Decreto a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º - As diferenças retroativas não pagas em razão de insuficiência orçamentária em determinado exercício serão incluídas no orçamento do exercício seguinte, sucessivamente, até a quitação integral.

§ 3º - É vedado o pagamento das diferenças retroativas de forma que implique descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto regulamentador no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da conclusão do estudo previsto no artigo 3º, dispondo sobre:

I – O cronograma e as condições de pagamento das diferenças retroativas, com base no relatório técnico previsto no art. 3º;

II – O índice de atualização monetária aplicável às diferenças retroativas;

III – A forma de comunicação aos servidores afetados sobre a regularização de sua situação funcional;

V – Os critérios de prioridade para pagamento, quando necessário; e,

VI – Demais aspectos operacionais necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar, no que se refere ao pagamento retroativo previsto no art. 4º, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício de pagamento, vedada a criação de despesas sem prévia dotação orçamentária.

continua



Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao restabelecimento da contagem de tempo de serviço ao previsto no artigo. 2º, e efeitos condicionados quanto ao pagamento ao previsto no art. 4º.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de março de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
Prefeita Municipal de Cordeirópolis



Mensagem nº 008/2026

Cordeirópolis, 02 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tem o presente, o objetivo de submeter ao súpero crivo abalizador, apreciação e aprovação dos ilustrados membros do **Poder Legislativo**, do incluso Projeto de Lei Complementar que regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que trata do descongelamento do período de contagem de tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19, restabelece o pagamento das vantagens funcionais temporais dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A referida Lei Complementar Federal autoriza os Municípios a reconhecerem e regularizarem os direitos funcionais dos seus servidores públicos que foram suspensos por força da LC nº 173/2020, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Os 583 (quinhentos e oitenta e três) dias de congelamento impediram que os servidores recebessem anuênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais adicionais de natureza temporal, impondo-lhes sacrifício injusto no momento em que continuavam prestando serviços essenciais à população.

A Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, sancionada pelo Presidente da República, expressamente autoriza os Municípios a reconhecerem o período de congelamento imposto pela LC nº 173/2020 para todos os fins funcionais e a efetuarem o pagamento retroativo das vantagens não concedidas;

O restabelecimento imediato da contagem de tempo para fins funcionais é medida de justiça e de reparação, que não comporta qualquer condicionamento orçamentário, nos termos da LC nº 226/2026;

No entanto, o pagamento retroativo das diferenças financeiras, por sua vez, implica impacto nas finanças municipais e, portanto, exige prévio estudo técnico-financeiro, previsão nas Leis Orçamentárias do Município e autorização expressa por ato do Poder Executivo, em respeito ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

continua



A adoção desse procedimento responsável garante ao Município segurança jurídica e equilíbrio fiscal, ao mesmo tempo em que assegura ao servidor público a certeza de que seu direito será honrado de forma ordenada e transparente.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, estas são as razões que motivaram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Ante o exposto acima, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, rogamos a compreensão de *Vossa Excelência*, bem como dos demais ínclitos *Legisladores* que compõem essa magnânima **Casa de Leis**, esperando ter correspondido à expectativa através das explanações e abordagens providenciadas no Projeto em tela, em face da importância do assunto nele tratado, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente Projeto de Lei lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Indispensável é, pois, Senhor Presidente, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto de Lei** em questão, no qual solicitamos que a matéria seja apreciada e votada na devida forma regimental desta **Casa de Leis**.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis